



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018867 - SP (2025/0303054-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GABRIEL MONTEIRO DESIGN LTDA
ADVOGADO : RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI - SP248612
AGRAVADO : TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : TIAGO LUNARDI ALVES - SP348764
AGRAVADO : PETER ANDREAS MEIER
ADVOGADO : VICTOR MORAES CAMARGO STEMPIEWSKI - SP367045

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA, MULTA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BOA-FÉ OBJETIVA E CLÁUSULA PENAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente, sendo suficiente a fundamentação global sem necessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais invocados.

2. A revisão, em recurso especial, de conclusões acerca de inadimplemento contratual, aplicação ou não da teoria do adimplemento substancial, possibilidade de rescisão de contrato de consumo e configuração de dano moral, quando assentadas em premissas fáticas e na interpretação de cláusulas contratuais, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Em contratos bilaterais onerosos, é abusiva a cláusula penal estabelecida exclusivamente em favor de uma das partes, sendo lícito ao julgador estender a multa compensatória em benefício da outra parte à luz da boa-fé objetiva, independentemente da natureza específica do objeto contratado.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018867 - SP (2025/0303054-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GABRIEL MONTEIRO DESIGN LTDA
ADVOGADO : RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI - SP248612
AGRAVADO : TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : TIAGO LUNARDI ALVES - SP348764
AGRAVADO : PETER ANDREAS MEIER
ADVOGADO : VICTOR MORAES CAMARGO STEMPIEWSKI - SP367045

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA, MULTA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BOA-FÉ OBJETIVA E CLÁUSULA PENAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente, sendo suficiente a fundamentação global sem necessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais invocados.

2. A revisão, em recurso especial, de conclusões acerca de inadimplemento contratual, aplicação ou não da teoria do adimplemento substancial, possibilidade de rescisão de contrato de consumo e configuração de dano moral, quando assentadas em premissas fáticas e na interpretação de cláusulas contratuais, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Em contratos bilaterais onerosos, é abusiva a cláusula penal estabelecida exclusivamente em favor de uma das partes, sendo lícito ao julgador estender a multa compensatória em benefício da outra parte à luz da boa-fé objetiva, independentemente da natureza específica do objeto contratado.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GABRIEL MONTEIRO DESIGN LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 407):

COMPRA E VENDA. MÓVEIS PLANEJADOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA, APLICAÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FABRICANTE, QUE INTEGRA A CADEIA DE FORNECEDORES. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE RESTITUIR O VALOR PAGO. RESCISÃO MOTIVADA DO CONTRATO. MULTA COMPENSATÓRIA PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM BENEFÍCIO DA DEMANDADA. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA PENALIDADE EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR. ATRASOS SUCESSIVOS NA ENTREGA (PARCIAL) DO PROJETO E EQUÍVOCO NO ENVIO DE PARTE DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO ADEQUADA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, IMPROVIDOS OS DAS RÉS, COM OBSERVAÇÕES.

1. O negócio jurídico compreende a venda e a prestação dos serviços de instalação de móveis. Uma vez descumprida parcialmente a obrigação, inegável se apresenta a legitimidade passiva da fabricante dos móveis, cujo nome é utilizado na comercialização pela empresa vendedora, por integrar a cadeia de fornecedores.

2. No que concerne à multa por inadimplemento contratual, a despeito de ter sido pactuada exclusivamente em favor da ré, é cabível seu arbitramento também em benefício do autor, considerando se tratar de contrato bilateral oneroso e a necessária observância da boa-fé objetiva.

3. Constatado o atraso excessivo na realização do projeto, bem como o erro na entrega de parte dos produtos adquiridos, há de se reconhecer que houve falha na prestação dos serviços, de modo que o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 4. Caracterizado está o dano moral, pois a situação vivida pelo cliente não se limitou a simples transtorno. Ao efetuar entrega errada do produto adquirido, deixando de prontamente resolver o problema, prorrogando mais o prazo (já expirado) para entrega do projeto, a vendedora submeteu o autor a uma situação de sofrimento e humilhação, caracterizando o dano moral.

5. Razoável se apresenta o montante fixado para a respectiva indenização (R\$8.000,00), por identificar a

situação de equilíbrio, de modo a guardar relação com o grau da culpa e influenciar no ânimo do ofensor.

6. Em razão desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária sucumbencial a 12% sobre o valor atualizado da condenação.

7. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 440-444).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática incorreu em omissão ao deixar de analisar a tese de inaplicabilidade do Tema 971/STJ por *distinguishing* em contratos de móveis planejados sob medida, requerendo, por isso, a reconsideração para afastar a inversão da cláusula penal, ou a anulação da decisão de admissibilidade do recurso especial por negativa de prestação jurisdicional, bem como por erro de procedimento do Tribunal a quo (fls. 596-597).

Sustenta ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, afirmando que, mesmo após embargos de declaração, o Tribunal de origem não enfrentou, de forma específica e fundamentada, os seguintes pontos: i) impossibilidade de rescisão contratual após o consumidor optar pela continuidade do contrato e pela reparação dos vícios antes do decurso do prazo legal do art. 18, § 1º, do CDC; ii) incidência da teoria do adimplemento substancial, diante do cumprimento praticamente integral da obrigação contratual; iii) inaplicabilidade do Tema 971/STJ ao caso de móveis planejados sob medida; e iv) ausência de circunstâncias juridicamente aptas a caracterizar dano moral indenizável (fls. 601-602).

Aponta violação do art. 18, § 1º, do CDC, com a tese de que, tendo o consumidor escolhido a continuidade e o ajuste dos vícios, não poderia, antes de escoado o prazo legal de 30 dias, pleitear a resolução e restituição integral (fls. 599-604).

Indica ofensa aos arts. 186, 422, 475 e 884 do Código Civil, argumentando que não houve ato ilícito autônomo apto a gerar dano moral; que a boa-fé objetiva e o *venire contra factum proprium* impedem a resolução após opção pela continuidade; que o contrato foi substancialmente cumprido, inviabilizando a resolução; e que a condenação ampla sem prova específica acarretaria enriquecimento sem causa (fls. 603-604).

Argumenta que não incide a Súmula n. 7/STJ, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, fundada em premissas fáticas expressamente reconhecidas nos acórdãos recorridos, e que a decisão agravada aplicou o óbice de forma genérica (fls. 598-601 e 606-607).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 612-619).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Conforme demonstrado na decisão agravada, inexistia a alegada violação dos arts. 1.022 do CPC uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos, os quais passo a pontuar especificamente:

i) quanto à impossibilidade de rescisão contratual após o consumidor optar pela continuidade do contrato e pela reparação dos vícios antes do decurso do prazo legal do art. 18, § 1º, do CDC (30 dias) (fls. 414):

Entretanto, pelo que se observa das mensagens trocadas entre as partes contratantes, a par da recusa do autor, ele acabou anuindo com a proposta feita; **e embora o representante legal tenha fixado o prazo final da instalação total dos móveis para dia 28 de julho, até o 5 de setembro seguinte a loja ainda não havia cumprido o acordado**, tendo sido informado por um dos prepostos da loja que era comum naquela época atrasos na entrega dos móveis pelo fabricante, havendo necessidade de se estender ainda mais o prazo (fls. 85).

[...]

Os erros e atrasos sucessivos **(mais de quatro meses para entregar apenas parte do projeto)**, além da ausência de regularização em tempo razoável dos problemas na consecução do contrato revelam total descaso com o consumidor, ignorando a responsabilidade que o legislador consumerista atribui aos revendedores e fabricantes de produtos.

ii) quanto à incidência da teoria do adimplemento substancial, diante do cumprimento praticamente integral da obrigação contratual (fl. 443):

Assim, **o prazo inicial de 45 dias estabelecido pelas corréis para a entrega dos móveis planejados foi superado**, e, após, houve entrega equivocada dos materiais, de modo que não cuidaram as prestadoras de serviço de obter a correção do equívoco, o que dá amparo ao pleito de resolução contratual, **e torna infundada a tese de adimplemento substancial da obrigação**.

iii) inaplicabilidade do Tema 971/STJ ao caso de móveis planejados sob medida (fl. 420; 443):

Com o devido respeito ao posicionamento adotado pelo Juízo de primeiro grau, **se apresenta abusiva a cláusula que estipula a multa exclusivamente em benefício de uma das partes, sendo cabível o arbitramento em favor da outra parte**, considerando se tratar de contrato bilateral oneroso, e a necessária observância da **boa-fé objetiva**.

[...]

A aplicação da multa compensatória deu-se com base na cláusula 31 do contrato, e em qualquer momento houve fundamentação com aparo no tema repetitivo de controvérsia nº 971 do C. Superior Tribunal de Justiça. Daí porque não há que se falar em aplicação de distinção entre o precedente vinculante e o presente caso.

iv) ausência de circunstâncias juridicamente aptas a caracterizar dano moral indenizável (fl.415):

Entretanto, não foi o que ocorreu no caso em exame, pois se constata que o autor sofreu transtornos e preocupações desnecessárias com a atitude das demandadas que, evidentemente, **ultrapassaram os limites do mero aborrecimento**. Sujeitou-se, como não poderia deixar de ser, a todos os percalços relacionados à busca de solução para o problema.

[...]

Há inegável caracterização de humilhação e sofrimento, que justificam plenamente reconhecer o direito à pretendida reparação.

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Ainda, com relação ao pedido de inaplicabilidade do Tema 971/STJ ao caso de móveis planejados sob medida, tal tese não merece prosperar, uma vez que nas relações contratuais bilaterais é devida para ambos os contratantes a observância da

boa-fé, de forma que a aplicação unilateral de multa para casos de inadimplemento é considerada abusiva no direito brasileiro, independente sobre qual é objeto do contrato.

A propósito, cito:

Mesmo nas relações paritárias a liberdade de contratar deve ser exercida nos limites da boa-fé objetiva, sendo os contratantes "obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé" (art. 422 do Código Civil).

(REsp n. 2.186.399/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)

Ademais, o Tribunal de origem concluiu no sentido de que os documentos evidenciaram entrega equivocada de parte dos móveis, transtornos sucessivos e grande atraso na finalização do projeto, caracterizando má prestação dos serviços, rescindindo o contrato e reconhecendo dano moral, conforme já demonstrado no trecho acima destacado.

Assim, afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que não houve inadimplemento/mora da recorrente, que não se configurou dano moral e que seria inviável a rescisão contratual, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CONTRATO BANCÁRIO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANO MORAL INEXISTENTE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não é suficiente a mera alegação genérica dos dispositivos legais supostamente violados. A falta de indicação clara dos artigos de lei e a ausência de exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles impedem a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos e o negócio celebrado para concluir pela legalidade da contratação, ausência de abusividade dos termos contratuais, clareza das informações prestadas e

inexistência de dano moral. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

4. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.813.023/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DIVULGAÇÃO DE IMAGEM, FALSA COMUNICAÇÃO DE ÓBITO E INFECÇÃO HOSPITALAR. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ, INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INCOMPETÊNCIA PARA EXAME DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou o cerceamento de defesa e a prova pericial, sendo desnecessária menção expressa a cada dispositivo (art. 1.022 do CPC).

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ: é inviável reexaminar provas sobre necessidade de perícia, preclusão, ônus da prova, responsabilidade por defeito do serviço, quantum e culpa concorrente.

8. A análise de suposta ofensa aos arts. 5º XXXV, LIV e LV da CF não compete ao STJ em recurso especial.

9. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029 § 1º do CPC e art. 255 §§ 1º-2º do RISTJ.

10. A revisão do valor dos danos morais é excepcional e não se evidenciou irrisoriedade ou exorbitância no caso, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

[...]

(AREsp n. 2.579.404/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE

DEFESA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. AFASTAMENTO. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 5/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Alterar a conclusão do tribunal local acerca da não adoção da teoria do adimplemento substancial e o afastamento da exceção de contrato não cumprido demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos obstados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.450.979/SP, relator Ministro RICARDO VILAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 26/9/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO BEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. DANO MATERIAL PRESUMIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de uma relação de consumo, impõe-se a responsabilidade solidária perante o consumidor de todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviço, em caso de defeito ou vício. Precedentes.

2. Ademais, tendo o TJSP concluído que a responsabilidade da ora recorrente se deu em razão do princípio da solidariedade existente entre os integrantes da cadeia de prestadores de serviços, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável, na via eleita, ante o óbice da Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. "Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador" (EResp 1341138/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 22/05/2018).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o atraso verificado provocou mais que mero dissabor, sendo devida a indenização por danos morais. Rever o entendimento do acórdão recorrido, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.948.139/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 3.018.867 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0303054-6

Número de Origem:
11052936420228260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL MONTEIRO DESIGN LTDA

ADVOGADO : RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI - SP248612

AGRAVADO : TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO : TIAGO LUNARDI ALVES - SP348764

AGRAVADO : PETER ANDREAS MEIER

ADVOGADO : VICTOR MORAES CAMARGO STEMPNIEWSKI - SP367045

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GABRIEL MONTEIRO DESIGN LTDA

ADVOGADO : RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI - SP248612

AGRAVADO : TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO : TIAGO LUNARDI ALVES - SP348764

AGRAVADO : PETER ANDREAS MEIER

ADVOGADO : VICTOR MORAES CAMARGO STEMPNIEWSKI - SP367045

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026